



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 25/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 13/2017

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Ademir Gallo Esplendor

Súmula: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Arapongas, Estado do Paraná, sanções aos seus respectivos proprietários, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 10 de abril de 2017, Projeto de Lei nº. 13/2017, de 29 de março de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ademir Gallo Esplendor, que pretende disciplinar os procedimentos para remoção de veículos abandonados em logradouros públicos, bem como as sanções destinadas aos seus proprietários.

Em justificativa, o ilustre vereador aduziu que o abandono de veículos automotores em vias públicas é fato relativamente comum neste Município, de modo que a regulamentação da remoção objetiva a preservação da saúde e da segurança pública.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, frise-se, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposição mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que seus dispositivos são legais e constitucionais. Conforme se extrai da leitura da justificativa que acompanha o projeto, a problemática dos veículos abandonados não se resume à ocupação abusiva de espaços públicos, já que também cria riscos à saúde e à segurança pública, por servirem para depósito de lixo, água parada, esconderijo de objetos ilícitos, etc.

Como se sabe, o art. 8º, inciso XVI, dispõe que compete ao Município disciplinar a utilização de logradouros públicos. Sobre o tema, o art. 131 da Lei Orgânica também prescreve que:

Art. 131: O Município de Arapongas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana."



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

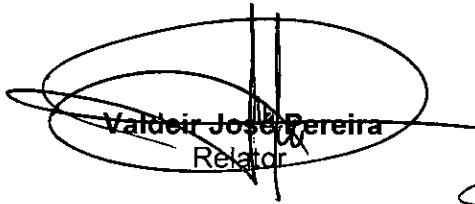
Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Vereador Ademir Gallo Esplendor, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

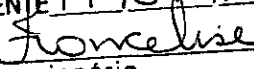
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do vereador Ademir Gallo Esplendor, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2017.


Miguel Messias Gomes
Presidente


Valdeir José Pereira
Relator


Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1744
DATAS ENTRADA 17/04/17
EXPEDIENTE 17/04/17

Funcionário